



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212430 - PB (2026/0109392-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE PATOS
ADVOGADOS : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS - PB016857
AGRAVADO : HETHMA NOBREGA QUINHO CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO - PB020050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 5, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TEMA N. 865/STF). INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 183, CAPUT E § 1º, 246, § 1º, E 270, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC) NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável, em recurso especial, a revisão de acórdão que resolve a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional (art. 5, XXIV, da Constituição Federal e Tema n. 865 do Supremo Tribunal Federal), porquanto a via especial se destina à uniformização do direito federal infraconstitucional.

2. Ausente o necessário prequestionamento dos arts. 183, caput e § 1º, 246, § 1º, e 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, exige a indicação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, o que não ocorreu no caso, inviabilizando o conhecimento da matéria.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212430 - PB (2026/0109392-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNÍCIPIO DE PATOS**
ADVOGADOS : **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233**
 ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS - PB016857
AGRAVADO : **HETHMA NOBREGA QUINHO CARVALHO**
ADVOGADO : **MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO - PB020050**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 5, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TEMA N. 865/STF). INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 183, CAPUT E § 1º, 246, § 1º, E 270, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC) NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável, em recurso especial, a revisão de acórdão que resolve a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional (art. 5, XXIV, da Constituição Federal e Tema n. 865 do Supremo Tribunal Federal), porquanto a via especial se destina à uniformização do direito federal infraconstitucional.

2. Ausente o necessário prequestionamento dos arts. 183, caput e § 1º, 246, § 1º, e 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, exige a indicação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, o que não ocorreu no caso, inviabilizando o conhecimento da matéria.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por MUNÍCIPIO DE PATOS, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 0818648-98.2023.8.15.0000.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em ação de desapropriação por utilidade pública proposta por HETHMA NÓBREGA QUINHO CARVALHO, na

qual foi proferida decisão interlocutória, determinando o bloqueio no valor de R\$ 68.100,00 (sessenta e oito mil e cem reais) nas contas da municipalidade (fls. 2-13).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no julgamento do agravo de instrumento, negou provimento ao recurso do expropriante, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 82-90):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO DO PAGAMENTO AO REGIME DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 865 DO STF. ADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO COM SEUS RESPECTIVOS PRECATÓRIOS NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

“- A compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro, prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, com o regime de precatórios fora objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 922.144/MG, representativo do TEMA nº 865 de sua Repercussão Geral, cujo mérito foi julgado em 19/10/2023, no qual foi fixada a seguinte tese: ‘No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios’. - Não comprovado pelo Poder Público que está em dia com os precatórios, o pagamento deve ser realizado de forma direta.” (0824086- 08.2023.8.15.0000, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 29/04/2024).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 138-140).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 183, *caput* e § 1º, 246, §1º, e art. 270, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; e Tema n. 865/STF de Repercussão Geral, trazendo os seguintes argumentos (fls. 150-177):

(i) "Inclusive, demonstra-se o prejuízo aos interesses da Fazenda Pública a qual é evidente no caso dos autos, por flagrante violação ao princípio do devido processo legal e consequente cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que, caso o juízo originário tivesse observado o disposto no art. 183, *caput* e § 1º, do CPC/2015, de modo que isso poderia ter feito toda diferença para que o julgamento fosse favorável ou menos desfavorável possível à Fazenda Pública em questão" (fl. 164);

(ii) "Diante disso, faz-se imperiosa a invalidação dos atos praticados desde o despacho do bloqueio, ou seja, a nulidade dos atos processuais que determinou o bloqueio, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com a renovação das intimações da Edilidade Embargante e a observância da realização das devidas intimações pessoais da Fazenda Pública, razão pela qual deve ser sanada a omissão no julgado com reformada o respeitável acórdão, julgando procedente a presente demanda" (fl. 165);

(iii) "Portanto, demonstra-se que houve omissão no julgado do presente caso uma vez que o valor ora bloqueado NÃO É REFERENTE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, MAS, SIM, DE RESSARCIMENTO COMBINADO NO

ACORDO de bens que a parte entende que devem ser ressarcidos, não se trata de indenização pela desapropriação, mas sim de bens acessórios deixados no local pelo ex-proprietário, bem como o Município Embargante comprovou a regularidade nos pagamentos dos Precatórios, razão pela qual deve ser sanada a omissão no julgado com reformada o respeitável acórdão, julgando procedente a presente demanda." (fl. 177)

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 201-219).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 240-245).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 248-271).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

No caso, o acórdão recorrido, quanto ao regime de pagamento da complementação da indenização, apoiou-se em fundamento constitucional (art. 5º, XXIV, e Tema n. 865/STF), com modulação temporal e condição de adimplência do Poder Público (fls. 87-88). A revisão desse ponto é inviável em recurso especial (AgInt no REsp 2.069.886/SC, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/11/2023; AgInt no REsp 1.835.129/CE, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/4/2022).

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de afronta aos arts. 183, *caput* e § 1º, 246, §1º, e art. 270, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário

prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.043/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.793.161/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ao decidir sobre não submissão da verba indenizatória de desapropriação ao regime de precatórios no caso concreto, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 87-88):

Dito isto, havia divergência da jurisprudência quanto a submissão do regime de precatório à verba indenizatória em caso de desapropriação, principalmente pelo fato de constar expressamente na Constituição Federal que a indenização deve ser prévia e justa.

Nesse contexto, a compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro, prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, com o regime de precatórios fora objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 922.144/MG, representativo do TEMA nº 865 de sua Repercussão Geral, cujo mérito foi julgado em 19/10/2023, no qual foi fixada a seguinte tese: "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios" (negritei). Houve modulação dos efeitos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, para que seja aplicado "somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial" (negritei). O referido acórdão ainda não transitou em julgado.

Em virtude da modulação temporal acima fixada, o entendimento firmado deve ser aplicado ao caso em questão, tendo em vista que a ação originária já discutia essa questão específica antes do julgamento.

Assim, considerando que não demonstrou o agravante estar em dia com os precatórios, a diferença da indenização deve ser paga mediante depósito direto.

O acórdão recorrido decidiu a questão com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.212.430 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0109392-7

Número de Origem:

00056469820158150251 08186489820238150000 8186489820238150000 56469820158150251

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE PATOS

ADVOGADOS : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233

ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS - PB016857

AGRAVADO : HETHMA NOBREGA QUINHO CARVALHO

ADVOGADO : MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO - PB020050

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - BLOQUEIO DE VALORES DE
CONTAS PÚBLICAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026